



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001353/2008-40
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.782 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2021
Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE ASPECTOS DA REGRA MATRIZ NELE INDICADOS. NULIDADE.

Cancela-se o auto de infração quando se apure contradição entre a sua fundamentação e a data do fato gerador.

Auto de infração que indica como data do fato gerador 31 de dezembro, mas não contém o cálculo do ajuste anual e cobra valor equivalente ao da estimativa de janeiro incorre em contradição entre a data do fato gerador e seus fundamentos, devendo ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz

Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 1803-002.503 (da 3ª Turma Especial da 1ª Seção), assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1803-002.503

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício:2004

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO REAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

PER/DCOMP.

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Tendo a Recorrente sido cientificada do acórdão recorrido 02/03/2015 (e-fls. 191) e apresentado o presente recurso em 16/03/2015 (e-fls. 193), verifica-se que é tempestiva a sua interposição.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e outros julgados em relação a dois pontos.

Em 31 de maio de 2016, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento parcial ao recurso especial, **admitindo a discussão apenas em relação à matéria do tópico "a" do recurso especial** (cobrança de estimativa recolhida a menor após o encerramento do ano-calendário) e em relação apenas ao acórdão paradigma de nº 1402-001.509, assim ementado:

Acórdão paradigma 1402-001.509

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MENOR NO MÊS DE JANEIRO. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO COBRANDO A TÍTULO DE IRPJ A DIFERENÇA DA ESTIMATIVA RECOLHIDA A MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de imposto devido no encerramento do ano-calendário, ainda que resultante de recolhimento a menor, requer que se identifique o montante do imposto devido, os valores recolhidos a título de estimativas e a diferença objeto de lançamento. Ademais, encerrado o ano-calendário não cabe lançamento para exigir o valor correspondente à diferença entre o montante da estimativa apurada para o mês de janeiro e a importância efetivamente recolhida no citado mês.

Sobre a admissibilidade de tal paradigma, o despacho de admissibilidade assim consignou:

Em relação ao primeiro paradigma, verifica-se que, como assinalou a Recorrente, as situações são idênticas, na medida que também no paradigma ela figura como atuada, sendo que também o tributo lançado (IRPJ) decorre de compensação parcial da parcela correspondente ao mês de janeiro/2003 com saldo negativo anterior, diretamente na escrita, sem a apresentação de Per/Dcomp.

Assim, no paradigma se entendeu que "a exigência de imposto devido no encerramento do ano-calendário, ainda que resultante de recolhimento a menor, requer que se identifique o montante do imposto devido, os valores recolhidos a título de estimativas e a diferença objeto de lançamento", bem como que "encerrado o ano-calendário não cabe lançamento para exigir o valor correspondente à diferença entre o montante da

estimativa apurada para o mês de janeiro e a importância efetivamente recolhida no citado mês" (Súmula CARF nº 82).

Já no recorrido se entendeu que o que estava sendo lançado não era a diferença correspondente à estimativa mensal de janeiro, mas, sim, diferença correspondente à apuração anual por ocasião do encerramento do ano-calendário, não tendo sido aplicada a Súmula CARF nº 82. Vale transcrever o excerto a seguir:

Vale ainda esclarecer que a Súmula CARF nº 82 em seu enunciado prevê que "após o encerramento do ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas".

(...)

No Auto de Infração está corretamente registrado que o fato gerador ocorreu em 31.12.2003 no valor tributável de R\$196.693,53. O Termo de Verificação Fiscal é somente um ato de esclarecimento e o período ali indicado é a origem desse valor. Resta demonstrado de forma clara, explícita e congruente que o objetivo do lançamento é exigir a diferença de CSLL devida em 31.12.2003, ainda que esse valor coincida com a falta de recolhimento da CSLL determinada pela base de cálculo estimativa referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2003.

Assim, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Intimado do seguimento parcial de seu recurso, o sujeito passivo não se manifestou.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade e também o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

A Fazenda Nacional questiona a admissibilidade do recurso sustentando ser impossível se estabelecer a divergência, porquanto o acórdão paradigma 1402-001.509 teria partido de “premissa completamente diversa” da adotada no acórdão recorrido para entender tratar-se de lançamento de estimativa devida e não recolhida após o encerramento do ano calendário, aplicando, portanto, a súmula CARF nº 82.

Já o acórdão recorrido, pelo simples confronto das informações do lançamento, teria constatado tratar-se de lançamento de CSLL em razão da insuficiência de recolhimento no ajuste anual, afastando por completo a aplicação da Súmula CARF nº 82, uma vez que a eventual coincidência de valores da CSLL a pagar com a estimativa não recolhida, não a converte em uma estimativa e permanece incólume sua natureza de ajuste anual.

A Fazenda Nacional afirma: *“Ora, ou se reconhece a existência de divergência, e aplica-se a Súmula CARF nº 82, de plano, ou sequer se conhece do recurso especial interposto, uma vez que as decisões foram analisadas sob premissas distintas, enquanto o paradigma entendeu tratar-se de lançamento de estimativa não recolhida, o acórdão recorrido entendeu tratar-se de lançamento de CSLL devido em razão de ajuste anual.”*

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido observa que o que está sendo cobrado é CSLL devida no ajuste anual, com fato gerador em 31 de dezembro de 2003 (resultante do pagamento a menor da estimativa de CSLL de janeiro), nos seguintes termos:

Como não houve apuração de CSLL a pagar (Linha 48), em face da informação incorreta e a maior de estimativa de CSLL no mês de janeiro do ano-calendário de 2003

(Linha 41), no valor de R\$196.693,53, restou para ser cobrado um valor de CSLL a pagar (Linha 48) de R\$196.693,53 no ajuste anual. A eventual coincidência de valores da CSLL a pagar com a estimativa de janeiro, não a converte em uma estimativa e permanece sua incólume sua natureza de ajuste anual..

(...)

No Auto de Infração está corretamente registrado que o fato gerador ocorreu em 31.12.2003 no valor tributável de R\$196.693,53. O Termo de Verificação Fiscal é somente um ato de esclarecimento e o período ali indicado é a origem desse valor. Resta demonstrado de forma clara, explícita e congruente que o objetivo do lançamento é exigir a diferença de CSLL devida em 31.12.2003, ainda que esse valor coincida com a falta de recolhimento da CSLL determinada pela base de cálculo estimativa referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2003.

Nesse ponto, a decisão recorrida manteve o lançamento, por considerar que, a partir de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração de compensação - DCOMP, sendo que esta não foi apresentada pelo sujeito passivo, o qual teria operado a compensação tão somente em sua escrituração contábil.

O acórdão paradigma, por sua vez, tratou de lançamento baseado nas mesmas premissas que ampararam o lançamento objeto dos presentes autos, sendo coincidentes inclusive o sujeito passivo e o mês do ano-calendário, mas tratando do IRPJ.

Especificamente, o acórdão paradigma tratou do lançamento de IRPJ com fato gerador em 31 de dezembro de 2003 contra este mesmo sujeito passivo, sendo o valor cobrado coincidente com o valor da estimativa de janeiro daquele ano-calendário. O voto condutor observou, contudo, que muito embora a autoridade autuante tenha indicado o fato gerador como ocorrido em 31 de dezembro, não houve no Termo de Verificação Fiscal um cálculo do ajuste anual, mas tão somente o lançamento do valor da diferença apurada, coincidente com o valor da estimativa de janeiro. Neste sentido, concluiu, por unanimidade, tratar-se na verdade de lançamento de estimativa após o encerramento do ano-calendário, o que não seria possível. *In verbis*:

(...) observo que em que pese o auto de infração registrar como data do fato gerador 31/12/2003, quando se confronta o valor tributável (R\$ 485.265,28) e o período de competência indicado no Termo de Verificação Fiscal (janeiro de 2003), somado ao fato de que não se indicou, na autuação, o montante da base de cálculo do imposto em 31/12/2003 e tampouco os valores recolhidos a título de estimativas, para se chegar ao montante devido, resta claro que o objetivo foi cobrar a diferença de estimativa referente ao mês de janeiro de 2003. Isto torna-se mais evidente à medida em que o Termo de Verificação Fiscal, indica o valor das estimativas devidas em janeiro de 2003, o valor recolhido e a diferença exigida, objeto de lançamento.

(...)

A exigência de imposto devido no encerramento do ano-calendário, ainda que resultante de recolhimento a menor, requer que se identifique o montante do imposto devido durante o ano, os valores recolhidos a título de estimativa e a diferença exigida. Ademais, soma-se a isto que encerrado o ano-calendário não cabe lançamento para se exigir a diferença entre o valor devido a título de estimativa no mês de janeiro e o montante recolhido

Depreende-se, portanto, que as decisões recorrida e paradigma deram interpretação diferente para lançamentos elaborados sob um mesmo contexto jurídico e sob

premissas fáticas substancialmente equivalentes, sendo um referente à CSLL e outro ao IRPJ do mesmo contribuinte e mesmo mês e ano-calendário (janeiro de 2003).

Em síntese, enquanto o acórdão recorrido tratou o lançamento como sendo referente ao ajuste anual de 2003, o paradigma deu menor importância ao fato de o auto de infração ter igualmente indicado 31 de dezembro como a data do fato gerador, e concluiu que o lançamento seria na verdade cobrança da estimativa de janeiro, ante a análise do termo de verificação fiscal e a constatação de que a autoridade autuante não teria discriminado o cálculo montante do imposto devido durante o ano, os valores recolhidos a título de estimativa e a diferença exigida.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

A divergência colocada para análise nos presentes autos consiste em decidir se o lançamento em questão deve ser tratado como lançamento do imposto devido no ajuste anual (como entendeu o acórdão recorrido) ou se trata de lançamento da estimativa de janeiro de 2003 (como entendeu o paradigma, referente ao lançamento do IRPJ contra o mesmo contribuinte e referente ao mesmo período de apuração).

O auto de infração foi assim lavrado:

| 001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO | | | |
|---|---------------------------------|--|----------|
| Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo. | | | |
| Fato Gerador | | | |
| Ocorrência | Val. Tributável ou Contribuição | | Multa(%) |
| 31/12/2003 | | | |
| 12/2003 | R\$ 196.693,53 | | 75,00 |
| ENQUADRAMENTO LEGAL | | | |
| Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99. | | | |

A base legal indicada no auto de infração tem o seguinte teor:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

(...)

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

(...)

O Termo de Verificação Fiscal, por sua vez, assim descreve a autuação:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

- Do procedimento de revisão interna da DIPJ 2004 - Ano-calendário 2003, constatamos que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de efetuar os recolhimentos estimados da CSLL nos períodos de apuração relacionados no quadro abaixo. O lançamento é efetuado com base no período de apuração 31/12/2003, considerando como contribuição devida o total dos valores estimados não recolhidos, obtidos na ficha 17 da DIPJ - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 48 - CSLL a pagar.

| COMP. | DIPJ | DCTF | DARF | DIFERENÇA |
|--------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 01/2003 | 1.128.407,34 | 931.713,81 | 931.713,81 | 196.693,53 |
| TOTAL | 1.128.407,34 | 931.713,81 | 931.713,81 | 196.693,53 |

Obs.: Valores expressos em Reais

Regularmente intimado através de Termo de Intimação recebido em 11/04/2008, o contribuinte alegou que em janeiro de 2003 efetuou compensação de valores recolhidos a maior em dezembro de 2002. Entretanto, deixou de formalizar tal ato através da "Declaração de Compensação" prevista na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado, mediante a lavratura de Auto de Infração, do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

Da análise do auto de infração e da descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal percebe-se que, de fato, o lançamento baseou-se na identificação de diferença entre os valores constantes da DIPJ e da DCTF para o mês de janeiro de 2003 e a base legal indicada no auto de infração reflete este raciocínio.

Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal indicou também o descumprimento à IN SRF 210/2002, que "*Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados*". E, ao final, menciona que o fato de o sujeito passivo ter deixado de formalizar a compensação através da "Declaração de Compensação" prevista em tal normativo foi o que ensejou o lançamento de ofício do crédito tributário apurado no auto de infração em questão.

Depreende-se, assim, que todo o raciocínio exposto no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal se refere à falta de recolhimento da estimativa de janeiro, não havendo nenhuma menção quer à apuração da base de cálculo anual quer aos demais recolhimentos realizados durante o ano-calendário.

A única referência de que se trata de cobrança de ajuste anual ocorre quanto à data do fato gerador, indicada como 31 de dezembro de 2003.

Mas para que se possa cobrar tributo devido no ajuste anual é necessário, **pelo menos**, calcular tal ajuste, indicando o valor de tributo apurado como devido, os recolhimentos e quitações eventualmente realizados e a diferença então devida. No caso, tal trabalho não foi feito.

Assim, compreendo que o presente auto de infração carece de fundamentação, não podendo prevalecer. Especificamente: compreendo que a fundamentação do auto de infração (cobrança de estimativa de janeiro, quitada via compensação não aceita pela fiscalização) é contraditória com a data do fato gerador nele indicada (31 de dezembro), o que vicia o ato e o torna nulo.

Esclareço, por oportuno, que não comungo do entendimento de que o auto de infração deva ser “interpretado” como sendo referente à cobrança de estimativas e cancelado com base na súmula CARF n. 82. Independentemente da existência de tal súmula ou da tese ali exposta, compreendo que o auto de infração em questão deve ser cancelado ante a verificação de contradição entre elementos da regra-matriz de incidência ali constantes, especificamente, sua fundamentação e a data do fato gerador.

Ante o exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira acompanhou a I. Relatora no conhecimento do recurso especial da Contribuinte porque os casos comparados, editados em face da apuração da Contribuinte no mesmo ano-calendário, alcançaram decisões diferentes nos autos das exigências de IRPJ e

CSLL. Ou seja, diante da mesma acusação fiscal, diferentes Colegiados do CARF decidiram, no recorrido, que a exigência decorrente da falta de comprovação da liquidação de estimativa, por compensação, seria válida porque correspondente ao tributo devido no ajuste anual de 2003, enquanto, no paradigma, a exigência foi cancelada pela constatação de que, apesar de o valor devido estar associado ao ajuste anual de 2003, o débito se trataria, na verdade, da estimativa de janeiro/2003, que não poderia ser lançada depois do encerramento do ano-calendário. Como bem pontuado em sustentação oral, os Colegiados divergiram quanto à demonstração necessária para caracterização do valor exigido como ajuste anual, e não como estimativa.

No mérito, esta Conselheira discorda do provimento dado ao recurso especial essencialmente por não compreender, diversamente da I. Relatora, que *a única referência de que se trata de cobrança de ajuste anual ocorre quanto à data do fato gerador, indicada como 31 de dezembro de 2003*. E isto porque embora a autoridade fiscal, de fato, se prenda inicialmente a demonstrar os motivos para concluir pela falta de recolhimento da estimativa de janeiro, há uma menção, sim, à apuração anual do sujeito passivo, antes de se determinar o valor lançado.

Diz a autoridade fiscal que *o lançamento é efetuado com base no período de apuração 31/12/2003, considerando como contribuição devida o total dos valores estimados e não recolhidos, obtidos na ficha 17 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 48 – CSLL a pagar*. E referida ficha, como se vê à e-fl. 17, reflete a apuração anual da DIPJ, cuja linha 48 indica, como CSLL a Pagar, valor zerado, dada a equivalência entre a CSLL apurada e as estimativas do período. Ao assim referir, a autoridade fiscal está a concluir que a falta de recolhimento de alguma parcela dessas estimativas resulta em equivalente CSLL não recolhida no ajuste anual. Em consequência, a parcela de R\$ 196.693,53 não recolhida em janeiro/93 se converte em ajuste anual não recolhido no mesmo montante.

Daí a impropriedade, no paradigma, de aplicação da legislação tributária que veda a exigência da própria estimativa não recolhida depois de encerrado o ano-calendário, e que está refletida no entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 82¹. No presente caso, assim como naquele tratado no paradigma, apesar da coincidência entre os valores da estimativa não recolhida e do ajuste anual exigido, tal não decorre da exigência da própria estimativa, mas sim da circunstância específica de o sujeito passivo ter deduzido, no ajuste anual, estimativas em valor equivalente ao ajuste anual, de modo que qualquer redução no valor das estimativas resulta, em exata proporção, no aumento do ajuste anual devido.

Conclui-se, do exposto, que há motivação e demonstração suficiente para a exigência do valor apurado no ajuste anual em decorrência da estimativa não quitada, não incorrendo o lançamento na impropriedade de exigir, depois do encerramento do ano-calendário, a própria estimativa cujo recolhimento não restou confirmado.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

¹ Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

EDELI PEREIRA BESSA